



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo fiscal da Senhora Danielle Miranda Fonteles, CPF nº 512.936.171-72, referente ao período de 1º de janeiro de 2023 a 30 de setembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC



(Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A quebra de sigilo fiscal da senhora Daniela Maria Fontelles revela-se medida necessária diante da existência de fortes indícios de que a mesma recebeu recursos de origem ilícita. Conforme revelado em reportagem de ampla repercussão nacional,<sup>1</sup> corroborada por informações constantes no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) encaminhado pelo COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a beneficiária recebeu aproximadamente **cinco milhões de reais** em seis repasses efetuados entre novembro de 2023 e março de 2025 pelo empresário **Antônio Carlos Camilo Antunes**, conhecido como “Careca do INSS”.

Este indivíduo, que já se encontra preso preventivamente por decisão do Ministro do STF André Mendonça e que foi confirmada pela 2ª Turma do tribunal, figura como um dos principais investigados em um esquema de fraudes previdenciárias de grande escala, responsável por desviar vultosos recursos públicos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante concessão irregular de benefícios e utilização de mecanismos de lavagem de dinheiro para ocultar a origem ilícita dos valores.

A proximidade temporal entre os repasses e a deflagração de operações policiais contra a organização criminosa reforça a suspeita de que os montantes transferidos à beneficiária possam estar vinculados a tais práticas. No



caso de Daniela Fontelles, além do recebimento atípico e incompatível com seu perfil econômico, há indícios de envolvimento em operações suspeitas de financiamento irregular, conforme apontado em documentos oficiais. A movimentação de valores expressivos, sem justificativa contratual clara e proveniente de indivíduo diretamente ligado a fraudes previdenciárias, demanda o rastreamento do fluxo financeiro com vistas a esclarecer a origem, a destinação e a eventual participação da publicitária na ocultação ou repasse de ativos ilícitos.

A medida de quebra de sigilo fiscal, ainda que excepcional, apresenta-se proporcional e indispensável para a elucidação dos fatos, pois permitirá verificar a compatibilidade dos recursos recebidos com a capacidade financeira da senhora Daniela Fontelles, identificar possíveis transferências subsequentes para terceiros, avaliar se houve intermediação empresarial e mapear eventuais mecanismos de lavagem. O direito ao sigilo fiscal, embora constitucionalmente protegido, não é absoluto, devendo ceder quando há justa causa, indícios consistentes de crime e necessidade de instrução investigativa, como no presente caso.

Assim, a quebra do sigilo fiscal da publicitária é providência imprescindível para que se possa aprofundar a apuração das fraudes no INSS, identificar a rota dos recursos desviados e responsabilizar os envolvidos de maneira efetiva, garantindo a transparência, a proteção do patrimônio público e a efetividade da persecução penal.

Do exposto, conto com o apoio dos parlamentares membros para a aprovação deste requerimento, com a devida solicitação de encaminhamento à Receita Federal com a remessa do material à CPMI no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

-----



1. Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/publicitaria-de-campanhas-do-pt-recebeu-r-5-milhoes-do-careca-do-inss/>

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2025.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**

